

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4055 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 22 de maio de 2025 – 29 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

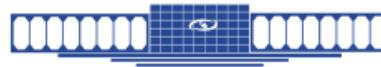
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	26
ATOS DO PRESIDENTE .....	28

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 402/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2016/001

PROTOCOLO: 2319151

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADO: SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. ORDENADOR DE DESPESAS. ERRO MATERIAL QUANTO AO NOME DO RESPONSÁVEL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO NOME DO ORDENADOR DE DESPESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS PELAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A ilegitimidade passiva do recorrente impõe a exclusão da multa pelas irregularidades.
2. Demonstrada a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e também verificado erro material quanto ao nome do gestor responsável, apesar de garantidos o contraditório e a ampla defesa pelas manifestações nos autos de origem, cabe, assim, corrigi-lo de ofício nos itens em que aplicadas as multas pelas irregularidades e excluir a multa aplicada ao recorrente pelo não atendimento à intimação.
3. Apesar de desnecessária a reabertura da instrução processual, a notificação do ordenador de despesas, com a reabertura do prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa, é medida que se impõe.
4. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012; **dar provimento** ao presente **recurso ordinário** para reformar o ACÓRDÃO AC- 1281/2023, em razão da argumentação apresentada pelo Recorrente que demonstram a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e, também, em razão do erro material detectado no julgado que trocou o nome do responsável; **alterar**, como consequência lógica do provimento do recurso, **os itens** constantes do ACÓRDÃO – AC00 -1281/2023, para **corrigir de ofício o nome do ordenador de despesa**, em que foi aplicada a sanção de multa para que onde consta **Sr. José Antônio de Souza Júnior**, retifique-se para **Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite**, com as devidas correções na qualificação do responsável; **excluir**, como consequência lógica do provimento do recurso, **o item 3** constante do ACÓRDÃO – AC00 -1281/2023, frente à exclusão da multa aplicada em desfavor do Sr. José Antônio de Souza Júnior, remunerando-se os itens que passarão a ser de 1 a 6; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; e **remeter** os presentes autos ao Conselheiro Relator originário do presente feito para notificar o ordenador de despesas e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

#### ACÓRDÃO - AC00 - 409/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4560/2016/001

PROTOCOLO: 2115026

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS



RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DEPÓSITOS PARA A DISPONIBILIDADE DE CAIXA REALIZADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. ANEXO DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA NÃO PREENCHIDO DEVIDAMENTE. INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS NOTAS EXPLICATIVAS ENCAMINHADAS EM DESACORDO COM A IPC 00/2013. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E NA PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS NA DFC NÃO AFASTADAS. REMESSA DE DOCUMENTO APÓCRIFO. IRREGULARIDADE MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O documento sem assinatura, documento apócrifo, não tem caráter oficial ou validade para fins de apreciação e regularização da prestação de contas.
2. O afastamento de parte das impropriedades da prestação de contas de gestão (ausência de notas explicativas) e a persistência de falhas passíveis de ressalva no caso (depósitos para a disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e intempestividade no envio das informações do relatório de gestão fiscal e na publicação) e das inconsistências nos lançamentos na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC motivam a manutenção do julgamento das contas como irregulares e a redução da multa aplicada ao responsável de modo proporcional ao achado persistente.
3. Provimento parcial ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para reformar: parte da fundamentação do Item I do **Acórdão n. 538/2020**, proferido no processo TC/MS n. 4560/2016, restando a irregularidade referente as inconsistências de lançamentos na Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC, mantendo-se, todavia, a parte dispositiva que julgou as **constas irregulares** da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo ex-Presidente, Senhor **Roberto Carlos da Silva**; e o Item II do Acórdão n. 538/2020, proferido no processo TC/MS n. 4560/2016, **reduzindo** a multa aplicada para 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Roberto Carlos da Silva; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 412/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5279/2013/001

PROTOCOLO: 1950586

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: HELIO DE OLIVEIRA LIRA

INTERESSADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

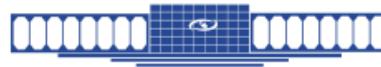
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE FORMA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. CONCURSO SUSPENSO. NECESSIDADE. ART. 22 DA LINDB. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela contratação temporária para a função de professor em desconformidade com as disposições legais, uma vez que sanada a irregularidade por meio da comprovação da excepcionalidade do ato no caso em exame, decorrente da decisão judicial que suspendeu o concurso para o citado cargo por considerável espaço de tempo e que não deixou outra alternativa para atender aos princípios basilares da Administração Pública, como da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.
2. Deixa-se de estender o êxito recursal em benefício do jurisdicionado que juntamente penalizado pelo mesmo motivo, diante da adesão ao REFIS e do pagamento da multa.

3. Provimento ao recurso ordinário.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Helio de Oliveira Lira**, Secretário Municipal à época de Inocência – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe **provimento**, a fim de **excluir a multa** imposta no **Acórdão AC00 – 880/2018**, por restar comprovado a excepcionalidade da contratação temporária de professor, portanto, sanada a irregularidade consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2013 anteriormente reconhecida. Por fim, considerando que o **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal à época e atual de Inocência – MS também foi penalizado pelo mesmo motivo, porém aderiu ao REFIS (fls. 358-359 – TC/5279/2013) e pagou a multa, deixa-se de estender êxito recursal em seu benefício.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 413/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/542/2018/001

PROTOCOLO: 2321019

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

RECORRENTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 465/2010; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A E LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. IMPROPRIEDADE QUE OCASIONA DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. É imprescindível um bom planejamento para realização de compras públicas. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, que trata do pregão no âmbito dos entes federados, é indispensável a realização de ETP, demonstrando como estabelecido o quantitativo a ser adquirido, mesmo que a obrigatoriedade do encaminhamento de tal documento a esta Corte somente ocorreu com advento da Resolução n. 88/2018.

2. A falta de elaboração do ETP, neste caso, é impropriedade que ocasiona deficiência no planejamento da licitação, razão pela qual mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, em face da ausência de estudo-prévio que comprove a estimativa de valor nas suas especificações mínimas.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o **acórdão AC02 – 292/2023**, proferido nos autos TC/542/2018, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 414/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5755/2013/001

PROTOCOLO: 2023687

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

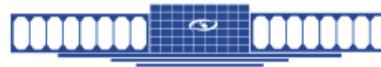
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. PODER**



**EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. EXTRAPOLAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 10 E O ANEXO 15. DIVERGÊNCIAS DE VALORES ACERCA DAS TRANSFERÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MS. ENCAMINHAMENTO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. REFORMA DE PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO TEOR DO PARECER QUANTO AO ACHADO REFERENTE ÀS DIVERGÊNCIAS DE VALORES ACERCA DAS TRANSFERÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MS. MANUTENÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Quanto à irregularidade referente às divergências nas transferências da saúde, considera-se a diferença passível de existir, em razão do lapso temporal entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos de Saúde.
2. Mantém-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, em razão da persistência dos demais achados apontados.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para reformar parte da fundamentação do teor do parecer proferido apenas quanto ao achado referente às divergências de valores acerca das transferências do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de MS, mantendo-se, todavia, a parte dispositiva que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para **reformar** parte da fundamentação do teor do **Parecer PA00 – 14/2019**, proferido no processo TC/MS n. 5755/2013, apenas quanto ao achado referente às divergências de valores acerca das transferências do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de MS, mantendo-se, todavia, a parte dispositiva que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2012, prestadas pelo ex-Prefeito, Senhor André Alves Ferreira; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 415/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7337/2018/001

PROTOCOLO: 2327253

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

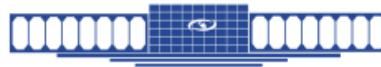
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INCONSISTÊNCIA DOS DADOS PUBLICADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCTES MENSAIS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DAS PUBLICAÇÕES CORRIGIDAS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA PELA INCONSISTÊNCIA DOS DADOS PUBLICADOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DAS DEMAIS MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Quanto à ausência da remessa do inventário, é certo que a Portaria da STN n. 548/2015 estabeleceu como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para municípios com mais de 50 mil habitantes.
2. A persistência das infrações pela falta de documentação obrigatória, pelo descumprimento dos prazos legais para envio da prestação de contas e de balancetes e pelas divergências contábeis impõe a manutenção do julgamento das contas como irregulares, com as multas decorrentes.
3. Cabe afastar a multa aplicada pela inconsistência dos dados publicados, em razão do envio das publicações corrigidas.
4. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais em razão do descumprimento do prazo confirmado.
5. Parcial provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de



março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para modificar em parte o teor do **Acórdão AC00 – 348/2024**, proferido no processo TC/MS n. 7337/2018, apenas para **afastar a multa de 15 (quinze) UFERMS** aplicada pela inconsistência dos dados publicados, pois foram enviadas as publicações corrigidas, mantendo as demais multas aplicadas, pois a prestação de contas permanece irregular.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 416/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7079/2010/001

PROTOCOLO: 1878342

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

RECORRENTE: CLAUDIO ROCHA BARCELOS

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS INSUFICIENTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012, vigente à época da aplicação da penalidade recorrida, determina expressamente que: nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado a este Tribunal.
2. Mantém-se a multa aplicada pela sonegação de informações em razão da apresentação tardia e insuficiente da documentação, bem como da insuficiência de argumentos nas razões recursais para elidir os motivos ensejadores da decisão.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Claudio Rocha Barcelos**, ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, mantendo-se na íntegra os termos do r. **Acórdão AC00-1359/2017**, eis que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades verificadas, precipuamente a sonegação de documento de remessa obrigatória em conformidade com instrução normativa deste Tribunal, em estrito cumprimento ao Relatório de Inspeção nº 23/2010.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 417/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8228/2015/001

PROTOCOLO: 2121857

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

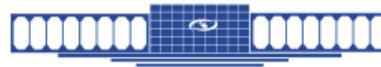
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE. TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ANEXO 12 DIVERGENTE DOS VALORES DEMONSTRADOS NOS ANEXOS 2,6,7,8,9,11 E 13 REFERENTE ÀS DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 2015 EXIBIDO NO QUADRO ANEXO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O VALOR APRESENTADO NA COLUNA “MOVIMENTO NO EXERCÍCIO/BAIXA” DO ANEXO 17. DIVERGÊNCIA DO VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS (CANCELADOS) DO ANEXO 12.1 E 12.2 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O APURADO NO**



**ANEXO 17. VALOR DO PASSIVO FINANCEIRO DO QUADRO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO TOTAL DO ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. INFORMES MONETÁRIOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS DIVERGENTES DOS VALORES VERIFICADOS NO ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA. RAZÕES INSURGIDAS CONTRA 2 ACHADOS. CONSIDERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO REPASSE FINANCEIRO E DO INGRESSO AOS COFRES DO MUNICÍPIO. ACHADO SANADO. NOTAS EXPLICATIVAS. PARTE INTEGRANTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Acolhem-se as justificativas para a divergência entre os informes das transferências dos recursos financeiros da saúde e os valores verificados no Anexo 10, que é possível de existir em razão do lapso temporal entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS e Fundo Estadual de Saúde – FES, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde.
2. É incontroversa a necessidade de elaboração, publicação e divulgação das Notas Explanatórias (parte integrante das demonstrações contábeis).
3. O saneamento de uma das sete irregularidades da prestação de contas de gestão permite a redução da multa aplicada.
4. Provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir o valor da multa, mantendo inalterados os demais dispositivos do acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário, interposto por **Luciano Aparecido da Silva**, Secretário Municipal de Saúde de Aparecido do Taboado, à época, no sentido de alterar o item 2 do teor do Acórdão **AC – 700/2020**, proferido no processo TC/MS n. 8228/2015, e de **reduzir** o valor da multa de 80 (oitenta) UFERMS para 70 (setenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais dispositivos do acórdão.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 420/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/22058/2017/002

PROTOCOLO: 2125924

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

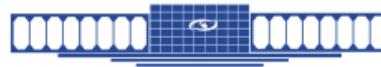
INTERESSADO: MAURO CÉZAR CAMARGO

ADVOGADOS: LUCAS REZENDE PRESTES - OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO NA PROPOSTA DE PPA DAS EDIFICAÇÕES E REFORMAS NA ESCOLA E NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE PEQUENOS REPAROS E REFORMAS ANTE A PRECARIEDADE DA ESTRUTURA DAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DO ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS PARA ATESTAR A ADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA DAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE ESPAÇO ESPECÍFICO PARA SALA DE BIBLIOTECA NAS ESCOLAS. CARÊNCIA DE PROFESSORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES E SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ARQUIVO DO RH CONTENDO OS ATOS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES NO PERÍODO. CARÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE ALUNOS. AUSÊNCIA DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E DOS LAUDOS DO PERITO DE ENGENHARIA PARA AS OBRAS DE REFORMA DAS ESCOLAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE MULTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Cabe a redução da multa aplicada pelas irregularidades apuradas na auditoria, em razão do saneamento de parte dessas e da persistência ainda de quatro, que justificam a manutenção da reprovação (ausência do alvará do corpo de bombeiros para atestar a adequação da rede elétrica das escolas; carência de professores aprovados em concurso público para atender a demanda de alunos e irregularidades na contratação temporária de servidores; ausência de arquivo do RH contendo os atos de nomeação e exoneração dos servidores no período; e da carência na distribuição de livros didáticos nas escolas municipais para atendimento da demanda de alunos).



2. Provimento parcial do recurso ordinário para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e dar **provimento parcial** ao mesmo, reformando o item 2.1 do **Acórdão n. 247/2021**, no sentido de **diminuir** a multa aplicada para o patamar de 10 (dez) UFERMS, permanecendo inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 422/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2399/2021/001

PROTOCOLO: 2238483

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI

RECORRENTE: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CESSÃO DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IMPACTO SIGNIFICATIVO NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. COTAÇÕES DE PREÇOS. ORÇAMENTOS CARENTES DE INFORMAÇÕES DETALHADAS. AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AOS CUSTOS UNITÁRIOS DE CADA MÓDULO ADQUIRIDO. EDITAL DE LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO. NÃO REABERTURA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. O Estudo Técnico Preliminar integra a fase do planejamento das contratações públicas, por meio do qual são apresentados os elementos técnicos essenciais e necessários ao embasamento/elaboração do termo de referência, e passou a ser expressamente exigido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Incontestável o impacto significativo no planejamento da licitação decorrente da ausência do estudo técnico preliminar, quanto à efetiva demonstração da real necessidade da contratação e da vantajosidade, eficiência e economicidade para o órgão licitante, mantém-se a irregularidade neste ponto.

2. Verifica-se a inobservância ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8666/1993 em razão da carência de informações detalhadas nos orçamentos de cotações de preços, que desprovidos de dados relativos aos custos unitários de cada módulo adquirido, para a formação do valor total, os quais devem ser apresentados em planilhas.

3. A falta de republicação do edital de licitação, posterior à sua retificação, e de reabertura do prazo para a apresentação de propostas viola o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8666/1993.

4. Desprovimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Edison José De Lima Paz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jateí – MS e; no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC02 - 531/2022** (TC/MS n. 2399/2021 - peça 87).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 425/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3143/2020/001

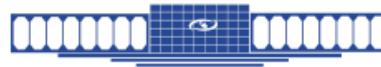
PROTOCOLO: 2128183

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADESÃO AO REFIC. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA. PERDA DO OBJETO PARA JULGAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. A adesão a programas de quitação de débitos (REFIC e REFIS), além de constituir confissão irretratável da dívida, caracteriza renúncia a quaisquer meios de defesa, inclusive a interposição de recursos administrativo ou judicial.
2. Determina-se a extinção do recurso ordinário, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto processual ocasionada pela quitação das multas pelo recorrente, por meio da adesão ao programa de REFIC desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção sem julgamento do mérito** do recurso ordinário, em razão da perda do seu objeto, com o consequente **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 452/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7673/2010

PROTOCOLO: 996705

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO / CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECISÃO SIMPLES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DA MULTA. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 62 da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE-MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, determina-se a extinção do processo e o seu consequente arquivamento, nos termos dos arts. 186, V, 'c', e 187-E do RITCE-MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção** e o **arquivamento** dos presentes autos, considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 187-A, II, e art. 187-D, do RITCE-MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 186, V, "c" e art. 187- E, ambos do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 461/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/20431/2003/002

PROTOCOLO: 1960687

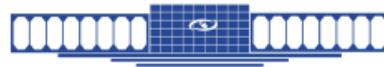
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS N. 9758

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPUGNAÇÃO E MULTA. EXCLUSÃO DOS ITENS.**

1. Verificada a paralisação do processo por mais de três anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 62, § 1º, da LCE n. 160/2012, tornando sem efeito os comandos dos itens do acórdão quanto às penalidades.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente consoante disposição do *caput* do art. 187-D do RITCE-MS, tornando sem efeito os comandos dos itens II, III e IV do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Dagoberto Nogueira Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS; reconhecer a prescrição intercorrente, consoante disposição do *caput* do art. 187-D do RITCE-MS, tornando sem efeito os comandos dos itens II, III e IV do Acórdão **AC00 – 362/2017**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 468/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11262/2019

PROTOCOLO: 2000966

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS N. 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS N. 11.110.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI. QUITAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 73 DA LCE N. 160/2012. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O pagamento da multa demonstra aceitação tácita da decisão, afastando o interesse de agir e atuação do Tribunal de Contas no que cinge ao julgamento de mérito do pedido de revisão.
2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, em face da Decisão Singular **DSG-G.JD – 3704/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1769, do dia 07 de maio de 2018 (lançada ao TC/773/2018), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 473/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/23140/2017

PROTOCOLO: 1857656

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS



JURISDICIONADO: IDENOR MACHADO - OAB/MS N. 4.310

ADVOGADOS: RAFAEL MEDEIROS A. DA GOSTA - OAB/MS N. 10.918; PAULO ROGÉRIO DA MOTA - OAB/MS N. 21.969

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, VI, DA CF/1988. IRREGULARIDADE DO ATO DE GESTÃO. MULTA.**

1. A remuneração dos vereadores, respeitado determinado teto, deve ser fixada sempre em uma legislatura para a subsequente (art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988).
2. É irregular a ausência de edição de lei para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura, em afronta à citada norma constitucional. A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar enseja a aplicação de multa ao responsável.
3. Irregularidade do ato de gestão identificado no Relatório-Destaque. Multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do ato de gestão identificado no **Relatório Destaque 23/2017**, consistente na ausência de edição de lei para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020, conforme exige o art. 29, VI, da CF, o art. 72- A da Lei Orgânica de Dourados e o art. 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Idenor Machado**, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, todos da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LC 160/2012); conceder **prazo de 45 dias úteis** para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LC 160/2012; determinar o **envio de cópia** da presente decisão aos autos dos processos de contas de gestão **TC/6672/2016, TC/06314/2017**, para conhecimento e/ou providências necessárias; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 478/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13383/2013/001

PROTOCOLO: 2107448

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

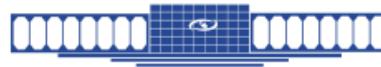
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS. PUBLICIDADE DO ATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA PELA IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial não ocasiona, por si só, a irregularidade do ato, diante do cumprimento das diretrizes traçadas pela norma legal e pelos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à publicidade, o que motiva a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo, com recomendação, e a exclusão da multa decorrente.
2. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos (art. 46 da LCE n. 160/2012), fato incontrovertido, cuja incidência é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente estabelecido pelas normas internas desta Corte, e seu fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.
3. Parcial provimento ao recurso ordinário. Regularidade com ressalva do contrato administrativo. Multa pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto por **Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito do Município de Angélica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o



juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG - G.FEK-3601/2020**, publicada no DOE-TCE 2462, do dia 13 de maio de 2020 (Processo TC/13383/2013), para o fim de **modificar** o comando do item I e declarar **regular com ressalva** o contrato administrativo 131/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos, em razão do descumprimento do prazo fixado para a publicidade do ato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012; **modificar** o comando do item III, para aplicação apenas da **multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, já identificado, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao órgão fiscalizador, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/2012; **manter** inalterados os comando dos Itens II e IV. Também, incluir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com melhor atenção os prazos fixados para a publicidade dos atos e quanto à apresentação tempestiva de informações, dados e documentos ao Tribunal de Contas, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 479/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/14824/2022/001

PROTOCOLO: 2345889

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1. JULIANO FERRO BARROS DONATO; 2. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. FALTA DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA MINUTA DO CONTRATO. DESRESPEITO AO PRAZO DE RATIFICAÇÃO DO RESULTADO DO CREDENCIAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E ARGUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A falta de parecer jurídico acerca da minuta do contrato, não evidencia falha de natureza grave, que possa repercutir na desaprovação do procedimento, podendo, de fato, receber ressalva e recomendação, uma vez que, como justificado, a minuta contratual cumpre os requisitos legais e foi elaborada pela unidade administrativa competente com o auxílio da assessoria jurídica, tendo, assim, a análise.

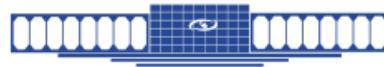
2. Ressalva-se a falha pelo descumprimento ao prazo de ratificação do resultado do credenciamento pela autoridade competente, pois, ainda que de forma extemporânea, ocorreu o cumprimento das diretrizes legais traçadas pela norma legal (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/1993), considerando o prazo extrapolado em apenas cinco dias úteis e os precedentes desta Corte.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, excluir a multa arbitrada e incluir a recomendação ao jurisdicionado para que observe com melhor atenção os prazos fixados para a publicidade dos atos, e para que a assessoria jurídica do órgão promova o aprimoramento quanto à elaboração e emissão de parecer jurídico acerca das minutas dos contratos, evitando-se que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário interposto por Juliano Ferro Barros Donato**, Prefeito do Município de Ivinhema MS, e **Zeine Mustafá de Souza Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema MS (no período de 01/01/2021 a 03/06/2022 e 16/07/2022 a 31/07/2023), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - **AC01 - 110/2024**, prolatado na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de abril de 2024 (Processo TC/MS 14824/2022), para o fim de **modificar** o comando do item “I” e declarar a **regularidade com ressalva** da inexigibilidade de licitação nº 9/2022 e do Credenciamento 2/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012; **manter** o comando do item “II”; **excluir** a multa arbitrada no comando do item “III”, bem como o prazo fixado no comando do item “IV”. Também, incluir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com melhor atenção os prazos fixados para a publicidade dos atos, e para que a assessoria jurídica do órgão promova o aprimoramento quanto à elaboração e emissão de parecer jurídico acerca das minutas dos contratos, evitando-se que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



## ACÓRDÃO - AC00 - 480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21872/2017/001

PROTOCOLO: 2216793

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONVOAÇÃO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 187-D DO RITCE-MS. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTAS. MÉRITO. INVIALIDADE DE PROSSEGUIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralizado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).
2. Nos termos do art. 187-F, *caput* e §1º, do RITCE/MS, considerando as particularidades do caso, deixa-se de apreciar o mérito, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.
3. Parcial provimento do recurso ordinário. Exclusão das multas, diante do reconhecimento da prescrição (art. 62 da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, com o fim de reformar a **Decisão Singular DSG – G.FEK – 5945/2022** para excluir as multas constantes do item “II”, “a” e “b” da deliberação discutida, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## ACÓRDÃO - AC00 - 491/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5151/2014

PROTOCOLO: 1500380

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

REQUERENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS - OAB/MS N. 16.460; SANDA VALERIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS N. 10.161-B E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2005. AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL OU DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO SANEAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 73 DA LCE 160/2012. CANCELAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Uma vez que desprovido de justificativas ou de novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, bem como da comprovação de nulidade processual, de prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou de violação de literal disposição de lei, julga-se improcedente o pedido de revisão.
2. Improcédência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE n. 160/2012. Cancelamento do efeito suspensivo conferido liminarmente ao pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo Senhor **Nelson Cintra Ribeiro**, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00 S.SESSION-00771/2011**, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de setembro de 2011 (lançado ao Processo TC/5325/2006), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, capazes de modificar a deliberação; **cancelar** o efeito suspensivo,



conferido liminarmente, nos termos do despacho da Relatoria a época, Despacho DSP - G.WNB-13547/2014 (peça 9); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator.

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 522/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11989/2013

PROTOCOLO: 1426974

TIPO DE PROCESSO: INCIDENTE DE NULIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

REQUERENTE: RONISON CENTURIÃO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - INCIDENTE DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO SINGULAR EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DESCONSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO COM RESTITUIÇÃO DE PRAZOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO PETICIONANTE. MANIFESTAÇÃO EM DUAS OPORTUNIDADES APÓS INTIMAÇÕES EFETUADAS. PLENA CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A jurisprudência pátria é pacífica ao assentar que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo concreto, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade meramente formal, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.
2. Julga-se improcedente o pedido de incidente de nulidade de decisão singular por suposta irregularidade na intimação, diante da ausência de qualquer prejuízo concreto que pudesse comprometer o exercício da ampla defesa ou qualquer outro direito do peticionante e da inexistência de fundamento para a decretação de nulidade.
3. Improcedência do pedido de incidente de nulidade c/c pedido de efeito suspensivo, desconstituição de certidão de trânsito em julgado e restituição de prazos, apresentado em face da decisão singular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na **6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido formulado por **Ronison Centurião Pereira**, já qualificado nos presentes autos, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG – G.MJMS – 11612/2016**, nos termos em que foi posta; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 523/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2240/2019/001

PROTOCOLO: 2344739

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

RECORRENTE: WILLIAM GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO LEGAL. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INSUBSTÂNCIA DE IMPROPRIEDADES. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO.**

1. O afastamento das impropriedades ocasionadoras da reprovação das contas de gestão permite a reforma do julgado para declará-las como contas regulares e excluir a multa arbitrada ao recorrente e a recomendação emitida.
2. Provimento ao recurso ordinário.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Willian Gonçalves**, secretário municipal de saúde de Caracol-MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão **AC00 – 932/2024**, prolatado na 6ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, (Processo TC/2240/2019), para o fim de modificar o comando do “item 1” e declarar a **regularidade** da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Willian Gonçalves, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LC 160/2012), e também, **excluir** os comandos dos itens “2”, “3” e “4” do *decisum*, em razão da insubsistência de impropriedades; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 528/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2928/2019/001

PROTOCOLO: 2298362

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. IRREGULARIDADES DE REGISTRO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. FALHAS GRAVES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE E MULTA MANTIDAS. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, bem como a multa aplicada ao responsável, em razão da persistência de graves falhas nos demonstrativos contábeis e da apresentação de alegações insuficientes para alterar o juízo formado.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-prefeito do município de Aral Moreira, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão - AC00 800/2023**, prolatado na 7ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023 (Processo TC/MS 2928/2019), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar totalmente a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 529/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8300/2010/001

PROTOCOLO: 1874328

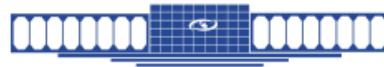
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

RECORRENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVA REMESSA DOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTAS. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES DA EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**



**REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA POR PREJUÍZO AO ERÁRIO. ADESÃO DO RECORRENTE AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA RELATIVA À REMESSA INTEMPESTIVA. DESISTÊNCIA DO RECURSO NESSA PARTE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PROVIMENTO.**

1. O afastamento das impropriedades apontadas na execução do contrato administrativo, com a devida comprovação da prestação dos serviços contratados, fundamenta a reforma do julgado para declará-la regular e excluir a impugnação do valor da despesa e a multa arbitrada por prejuízo ao erário.
2. A adesão do recorrente ao REFIS, nos termos da Lei 5.454/2019, conforme certidão de quitação da multa relativa à remessa intempestiva de documentos, implica a desistência do recurso quanto a essa, que deve ser mantida.
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade da execução contratual. Exclusão dos comandos das alíneas "b", "d" e "e". Modificação do comando da alínea "c", para excluir a multa arbitrada por prejuízo ao erário (alínea "c.1") e manter apenas a multa imposta em razão da intempestiva remessa de documento ao TCE/MS (alínea "c.2"). Homologação da desistência do recurso quanto à parte dispositiva que trata da multa aplicada pela remessa a destempo de documentos (alínea "c.2").

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do município de Ponta Porã, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão AC01-384/2017**, prolatado na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 6 de dezembro de 2016 (Processo TC/8300/2010), para o fim de reformar o comando da alínea "a" para declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo 140/201; **excluir** os comandos das alíneas "b", "d" e "e"; assim como, modificar o comando da alínea "c", para **excluir** a multa arbitrada por prejuízo ao erário (alínea "c.1") e manter apenas a multa imposta em razão da intempestiva remessa de documento ao TCE/MS (alínea "c.2"); e **homologar** a desistência do recurso quanto à parte dispositiva que trata da multa aplicada pela remessa a destempo de documentos (alínea "c.2"), exclusivamente, considerando que ocorreu o seu recolhimento espontâneo, por adesão do recorrente ao REFIS, à época, e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 535/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10451/2023

PROTOCOLO: 2283113

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DENUNCIANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA.

JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO; 2. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADA: QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA – OAB/BA 62.113

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DE ITENS LICITADOS. FALTA DE JUSTIFICATIVAS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. ALTERAÇÃO DOS ITENS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU AO ERÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. São vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, sem a demonstração nos estudos técnicos preliminares da necessidade e/ou vantajosidade das descrições dos itens (art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002 e art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021).

2. Deixa-se de aplicar sanção em razão da anulação dos itens denunciados.



3. Recomenda-se ao gestor que, em certames futuros, evite a inclusão de especificações técnicas desnecessárias, irrelevantes ou excessivas sem a devida demonstração de vantajosidade nos estudos técnicos e, quando indispensáveis, que sejam devidamente justificadas.

4. Parcial procedência da denúncia. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, no sentido de que são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, sem a sejam demonstrados nos estudos técnicos preliminares a necessidade e/ou vantajosidade das descrições dos itens; **recomendar** ao gestor ou a quem o haja sucedido a orientar a equipe de licitação municipal que, em situações futuras e idênticas, ao descrever os itens licitados não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou, caso seja necessária descrição singular do item, que haja a demonstração nos estudos técnicos que esta é a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012; e determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 538/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3592/2024

PROTOCOLO: 2325127

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

DENUNCIANTE: AILTO ROBERSON SEIBERT – OAB/MS 19.466

JURISDICIONADO: JEFFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EMPRESAS PARTICIPANTES. SÓCIO EM COMUM. REMANEJAMENTO DE PESSOAL. NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA MENCIONADA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. O simples fato de duas empresas do mesmo ramo possuírem sócio em comum não configura, por si só, irregularidade ou ilicitude.
2. O remanejamento de funcionários entre empresas não constitui matéria de julgamento deste Tribunal, uma vez que referente à atuação de empresas privadas, de acordo com seus interesses quanto à contratação de seus colaboradores e conforme a legislação trabalhista.
3. A ausência de elementos probatórios da ocorrência de ilícito motiva a improcedência da denúncia.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, ante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 540/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6526/2023

PROTOCOLO: 2252984

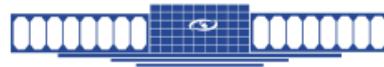
PROCESSOS EM APENSO: 1. TC/6267/2023 (CONTROLE PRÉVIO); 2. TC/9533/2023 (CONTROLE POSTERIOR)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA / CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



INTERESSADOS: 1. S.H. INFORMATICA LTDA.; 2. LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

ADVOGADO: OTHON WELBER BARAGÃO - OAB/SP 484.365

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PARA CONTROLE E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS EM CONTROLE PRÉVIO. OBJETO DE ANÁLISE DO CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO CONTROLE PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TRASLADO DA DELIBERAÇÃO AOS AUTOS DO CONTROLE POSTERIOR.**

1. A adoção de providências corretivas pela Administração Municipal que sanam as irregularidades denunciadas motiva o julgamento pela improcedência da denúncia.
2. Deixa-se de aplicar sanção em razão da regularização do fato denunciado, bem como posterga-se a análise de eventuais irregularidades ao controle posterior.
3. A verificação de que o controle prévio atingiu sua finalidade e que as impropriedades identificadas serão objeto de apuração no controle posterior motiva o arquivamento dos autos e o traslado da deliberação ao processo desse, com a emissão da recomendação ao gestor para que não reincida nas impropriedades constatadas em futuros certames com o mesmo objeto.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento do controle prévio. Recomendação ao gestor. Determinação de traslado da deliberação aos autos do controle posterior.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente a denúncia** e determinar o **arquivamento** do controle prévio com o traslado desta deliberação aos autos do controle posterior (TC/ 9533/2023); **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para não mais cometer as impropriedades nas licitações futuras com o mesmo objeto, haja vista a constatação de impropriedades no edital em face do processo de controle prévio; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012; e **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 541/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7089/2021

PROTOCOLO: 2108131

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

DENUNCIANTE: VANILDO ELIAS DE OLIVEIRA

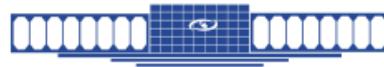
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE LIMPEZA URBANA SEM LICITAÇÃO PARA LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A limpeza urbana caracteriza serviço essencial e de continuidade obrigatória.
2. A atuação de voluntários deve ser formalizada nos termos da Lei n. 9.608/1998, Lei do Voluntariado, e, em hipóteses emergenciais, deve-se instaurar processo administrativo com justificativa para eventual dispensa de licitação pelo período necessário até que nova contratação seja realizada por meio de licitação.
3. A ausência de provas de contratação ilegal para execução de serviços de limpeza urbana e despesas sem licitação, aliada à inexistência de vínculo funcional do denunciante com o órgão e à verificação da atuação voluntária na realização de atividades, conforme apurado em sindicância administrativa, motiva a improcedência da denúncia e a recomendação aos responsáveis para cumprir a Lei 9.608/1998.
4. Improcedência da denúncia diante da ausência de comprovação do fato alegado. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente a denúncia**, diante da ausência de comprovação do fato alegado; **recomendar** aos responsáveis o cumprimento da Lei 9.608/1998, Lei do Voluntariado; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar



a baixa do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 543/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7727/2023

PROTOCOLO: 2260859

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

DENUNCIANTE: AURORA E-COMERCE LTDA.

INTERESSADO: RONILSO FREITAS BRANDÃO

ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. GARANTIA DE QUALIDADE DO PRODUTO NÃO COMPROVADA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE DE PRIMEIRA LINHA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO DO MESMO CRITÉRIO A TODOS OS PARTICIPANTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A garantia da qualidade do objeto fornecido, que exigida no edital da licitação para aquisição de pneus novos, com especificações técnicas e padrões de qualidade de primeira linha, não pode se confundir com a garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação apresentada pela denunciante.
2. A ausência de comprovação na proposta de preços de garantia de qualidade do objeto, exigida no edital de licitação, justifica a inabilitação da empresa denunciante
3. O princípio da vinculação ao edital deve ser mitigado pelo formalismo moderado especialmente quando a documentação omitida não compromete a competitividade do certame. No entanto, no caso, deve ser considerado que a ausência da documentação afetaria diretamente a competitividade, pois poderia resultar na apresentação de proposta de preços significativamente abaixo das demais participantes, promovendo concorrência desleal.
4. Inexiste afronta ao princípio do formalismo moderado, diante da consideração acima, da adoção de critério uniforme pelo pregoeiro para com todas as empresas licitantes e da ausência de prejuízo à Administração ou de compra com sobrepreço. Porém, recomenda-se ao pregoeiro que observe mencionado princípio em suas futuras deliberações, oportunizando a regularização do vício constatado quando possível.
5. Improcedência da denúncia. Recomendação ao pregoeiro.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame; **recomendar** ao pregoeiro para que observe o princípio do formalismo moderado em suas futuras deliberações, permitindo aos participantes prazo para regularização, quando possível sanar o vício constatado; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar a **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

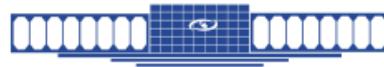
Coordenadoria de Sessões, 21 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.



ACÓRDÃO - AC02 - 82/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11546/2023

PROTOCOLO: 2291720

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: GERALDO ROLIM

INTERESSADO: ATITUDE AMBIENTAL LTDA

VALOR: R\$ 900.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO, DESTRUIÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONTAMINANTES. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial 95/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 87/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1086/2024

PROTOCOLO: 2303562

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER

INTERESSADO: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

VALOR: R\$ 5.709.705,09

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados observaram as disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública nº 25/2023 (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo nº 5/2024 (2ª fase), conduzidos pela Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), uma vez que os atos praticados observaram integralmente as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com o art. 121, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS; e determinar a **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.



ACÓRDÃO - AC02 - 98/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1087/2024

PROTOCOLO: 2303564

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

INTERESSADO: ABB – AMARAL E BOFINGER ENGENHARIA LTDA

VALOR: R\$ 4.745.908,39

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, uma vez que os atos praticados observaram as disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública nº 28/2023 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2024 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, conduzidos pela Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), uma vez que os atos praticados observaram integralmente as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, I, II e § 4º, III, do Regimento Interno do TCE/MS; determinar a **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 102/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4774/2021

PROTOCOLO: 2102406

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SEMAGRO - SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADO: DELMAR KISSMANN - EIRELI

VALOR: R\$ 676.620,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 14 (QUATORZE) TRATORES TERRACEADORES DE ARRASTO COM CONTROLE REMOTO E 20 (VINTE) DISCOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

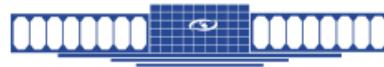
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, que realizada de acordo com as prescrições legais e regulamentares de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato 3/2021, celebrado entre Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e a empresa Delmar Kissmann Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, III, do RITCE-MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012; e determinar o **arquivamento do processo**, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.



## ACÓRDÃO - AC02 - 103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14361/2022

PROTOCOLO: 2202391

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADO: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

VALOR: R\$ 1.038.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### **EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PÁS CARREGADEIRAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESEA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

1. É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS, em razão do atendimento aos parâmetros e às normas vigentes e da ausência de prejuízo à Administração, sendo cabível recomendar que nas próximas contratações seja realizada de forma ampla a pesquisa de preços.

2. Aplica-se a multa ao jurisdicionado pela intempestividade da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo 13/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO e a empresa XCMG Brasil Indústria LTDA., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. Jaime Elias Verruck**, secretário de estado, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012; conceder o **prazo de 45 dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, art. 78, ambos da Lei Complementar 160/2012; emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que nas próximas contratações seja realizada uma ampla pesquisa de preço; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## ACÓRDÃO - AC02 - 111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8307/2023

PROTOCOLO: 2266694

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

JURISDICONADO: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

INTERESSADOS: 1. BERNARDO & MORETE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.; 2. CENTRO DIAGNOSTICO E MEDICINA DO TRABALHO; 3. LL SAUDE LTDA; 4. VITOR HUGO LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES LTDA

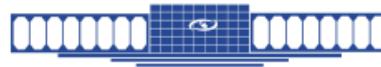
VALOR: R\$ 1.419.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### **EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação 1/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro



de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, I, do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3735/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2302/2024

**PROTOCOLO:** 2316386

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** GENECY QUARESMA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### **ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Genecy Quaresma Silva, na condição de cônjuge do servidor Manoel Almeida da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

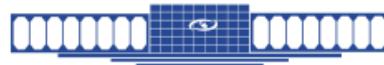
A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 0167, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.440, de 14 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3765/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2411/2024

**PROTOCOLO:** 2316973

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** WALDOMIRO AVELINO DE REZENDE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Waldomiro Avelino de Rezende, na condição de cônjuge da servidora Laura Maria Assis de Rezende (matrícula 35934022), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0176, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.442, de 18 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, art. 49-A, §§ 1º e 2º, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3766/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2582/2024

**PROTOCOLO:** 2317923

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIAS:** DEISY LOPES CARDOSO E MARIA CLARA LOPES CARDOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), às beneficiárias Deisy Lopes Cardoso e Maria Clara Lopes Cardoso, ambas na condição de filhas do servidor Aldo Conceição Cardoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 189, de 19 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.444, de 20 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será devido para as filhas até que cada uma complete os 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se aos 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, em conformidade com a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "d", art. 9, §2º, art. 15, "caput", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "I", §2º, I, §5º, II e III, art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 15 de outubro de 2023.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

### DESPACHO DSP - G.RC - 11051/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/8218/2024
PROTOCOLO	:	2386445
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO
JURISDICIONADO	:	JAIME ELIAS VERRUCK
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIOS
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Jaime Elias Verruck**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 396/397), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 10 (dez) dias úteis, a contar a partir da data de **13/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 7463/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

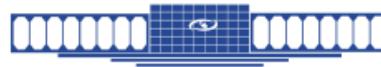
Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete

### DESPACHO DSP - G.RC - 11228/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/1744/2023
PROTOCOLO	:	2229922
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA



JURISDICIONADO : VALDECY PEREIRA DA COSTA  
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Valdecy Pereira da Costa, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.309), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **15/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 11973/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

(*Assinado digitalmente*)  
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete*

#### DESPACHO DSP - G.RC - 11734/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2864/2024  
PROTOCOLO : 2319107  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
JURISDICIONADO : ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Antônio Ângelo Garcia, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 3.696), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **19/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 7489/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se**

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

(*Assinado digitalmente*)  
Glaucio Hashimoto  
*Chefe de Gabinete em exercício*

#### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR, TIAGO RIQUELME OLIVEIRA, GLAUCIA ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, Antoine Hennadipgil Junior (gestor do contrato), Tiago Riquelme Oliveira (engenheiro civil fiscal do contrato), Glaucia Ernestina Alves de Oliveira (engenheira civil fiscal da AGESUL) e José Maurício Ferreira (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra), que se encontram em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentem defesa no processo **TC/MS 10175/2021**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(*Assinado digitalmente*)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
*Conselheiro Substituto*



## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR, ALEXANDER FRANÇA DE PAULA, GLAUCIA ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ RUBENS PANIAGO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Antoine Hennadipgil Junior** (gestor do contrato), **Alexander França de Paula** (engenheiro civil fiscal fiscalização e supervisão), **Glaucia Ernestina Alves de Oliveira** (engenheira civil fiscal da AGESUL) e **José Rubens Paniago** (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra), e que se encontram em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentem defesa no processo **TC/MS 14455/2021**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDIVALDO LAURINDO DA SILVA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Edivaldo Laurindo da Silva**, Fiscal de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Água Clara/MS, e que se encontra em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 2026/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

## PORTARIA 'P' N.º 372/2025, DE 21 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Designar, para atuar na fiscalização determinada conforme Portaria 'P' nº 118/2025, publicada no DOE nº 3967, de 04 de fevereiro de 2025, o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula **2895**, como membro, em substituição à servidora **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, matrícula **2896**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

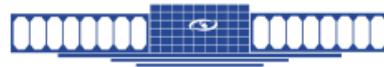
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## PORTARIA 'P' N.º 373/2025, DE 21 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Designar, para atuar como membro na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 108/2025, de 31 de janeiro, publicado no DOE nº 3964, de 03 de fevereiro de 2025, a servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula **2908**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400.



**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### **PORTARIA 'P' N.º 374/2025, DE 21 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula **2683**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 23/06/2025 a 27/06/2025, em razão do afastamento legal do titular **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula **2703**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### **PORTARIA 'P' N.º 375/2025, DE 21 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Nomear **ISABELA PINHA ORMAY**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### **Atos de Gestão**

#### **Abertura de Licitação**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO** **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2025** **PROCESSO TC-CP/0174/2025**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", para contratação de empresa especializada em serviços de obra e engenharia para construção de garagem privativa da presidência, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0174/2025**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 130/2025.  
**1.2 Regência Legal:** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **09 de junho de 2025, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos